



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 495/2021-ALE

RECEBIDO
20 / 12 / 2021
Hora: 11 : 40
Caió

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1508/2021, que "Normatiza a contratação de profissionais do sexo feminino, na área de vigilância, perante as empresas privadas prestadoras de serviço, no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1508/2021

Normatiza a contratação de profissionais do sexo feminino, na área de vigilância, perante as empresas privadas prestadoras de serviço, no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras da atividade de vigilância, contratadas no âmbito do serviço público estadual, através da Administração Direta e Indireta, devem contratar profissionais do sexo feminino, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do contingente de empregados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do artigo, beneficia àquelas profissionais detentoras de formação do curso de vigilância, devidamente reconhecido pelos órgãos de controle externo da área de Segurança Pública.

Art. 2º Para os contratos firmados anteriores a presente Lei, as empresas deverão cumprir o disposto na Lei, a partir da ocorrência de novas demissões, licenças, ampliação do número de empregados ou reformulação no seu quadro de pessoal.

Art. 3º As empresas que descumprirem o disposto no Art. 1º, serão penalizadas, com a aplicação de multa equivalente a um salário mínimo, para cada vaga não ocupada.

§ 1º Caberá ao órgão contratante, a gestão de controle e fiscalização, no processo de contratação de pessoal na área de vigilância.

§ 2º Ficam as empresas prestadoras de serviço de vigilância, obrigadas a encaminhar mensalmente aos órgãos contratantes, cópia da folha de pagamento dos profissionais vigilantes contratados.

4º Em caso de descumprimento, o órgão contratante deve de imediato notificar a empresa, concedendo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para corrigir a distorção ou prestar os devidos esclarecimentos.

Parágrafo único. Diante do comprovado descumprimento da Lei, automaticamente a autoridade titular do contrato de prestação de serviço, deverá efetivar a cobrança da multa, dando ciência a empresa.



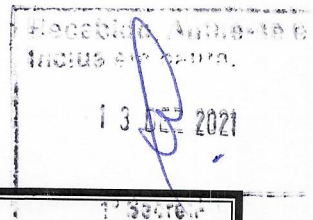
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>13 DEZ 2021</p> <p>Protocolo: 1614/21</p> <p>Processo: 1614/21</p>	PROJETO DE LEI	Nº 1508/21
	AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB		

“Normatiza a contratação de profissionais do sexo feminino, na área de Vigilância, perante as empresas privadas prestadoras de serviço, no âmbito do Serviço Público Estadual e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - As empresas prestadoras da atividade de vigilância, contratadas no âmbito do Serviço Público Estadual, através da Administração Direta e Administração Indireta, devem contratar profissionais do sexo feminino, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do contingente de empregados.

Parágrafo Único - O disposto no caput do artigo, beneficia àquelas profissionais detentoras de formação do Curso de Vigilância, devidamente reconhecido pelos órgãos de controle externo da área de Segurança Pública.

Art. 2º - Para os contratos firmados anteriores a presente Lei, as empresas deverão cumprir o disposto na Lei, a partir da ocorrência de novas demissões, licenças, ampliação do número de empregados ou reformulação no seu quadro de pessoal,

Art. 3º - As empresas que descumprirem o disposto no Art. 1º, serão penalizadas, com a aplicação de multa equivalente a um salário mínimo, para cada vaga não ocupada.

§ 1º - Caberá ao órgão contratante, a gestão de controle e fiscalização, no processo de contratação de pessoal na área de vigilância; e

§ 2º - Ficam as empresas prestadoras de serviço de vigilância, obrigadas a encaminhar mensalmente aos órgãos contratantes, cópia da folha de pagamento dos profissionais vigilantes contratados.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB

Art. 4º - Em caso de descumprimento, o órgão contratante deve de imediato notificar a empresa, concedendo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para corrigir a distorção ou prestar os devidos esclarecimentos.

Parágrafo Único - Diante do comprovado descumprimento da Lei, automaticamente a autoridade titular do contrato de prestação de serviço, deverá efetivar a cobrança da multa, dando ciência a empresa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 06 de dezembro de 2021.

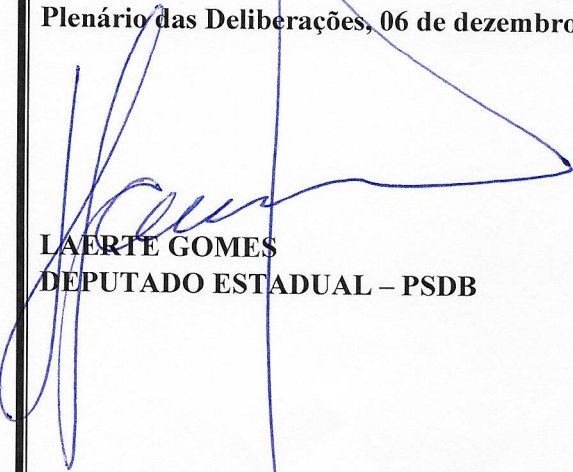
LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Estabelecer políticas públicas de valorização da mulher vem sendo incrementada em diversos setores, notadamente, no âmbito legislativo, onde diversas proposições, encontram-se em debate, inclusive no que diz respeito a participação de mulheres atuantes no serviço público, e até mesmo na área militar.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT, mesmo quando as mulheres participam do mercado de trabalho, elas têm maior probabilidade de estar desempregadas do que os homens. Globalmente, a taxa de desemprego para as mulheres representa uma diferença extraordinária, com relação à taxa de desemprego dos homens.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB			
<p>Diante desta e de outras realidades, é que estou apresentando este Projeto de Lei, visando fazer justiça, e garantir a efetiva participação das mulheres, em áreas ainda praticamente dominada por profissionais do sexo masculino</p>			
<p>Desta forma, diante da constatação de que na área de vigilância a participação da mulher, ainda é reduzidíssima, é que de forma inovadora, estamos propondo de forma afirmativa, a cota mínima de 30% de mulheres a serem contratadas, na área de vigilância, junto àquelas empresas de vigilância que prestam serviços a organismos públicos, da Administração Direta ou Administração Indireta.</p>			
<p>Nesse contexto, a busca por igualdade de oportunidade no mercado de trabalho deve ser incessante, pois a realidade nos comprova que as mulheres, a despeito dos avanços alcançados, continuam sendo discriminadas em razão do sexo.</p>			
<p>Vale ressaltar que para os contratos vigentes serão preservadas rigorosamente as vagas ocupadas, no entanto, a partir de novos processos de demissões, licenças ou ampliação do número de profissionais prestando serviços, a lei garante o aproveitamento imediato do contingente feminino, até atingir no mínimo o percentual de 30% do total de pessoal contratado.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 06 de dezembro de 2021.</p>			
<p> LAERTE GOMES DEPUTADO ESTADUAL – PSDB</p>			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 3/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 1 / 2022
Horas 11 : 52
Por Redondo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.310, de 13 de janeiro de 2022, que “Normatiza a contratação de profissionais do sexo feminino, na área de vigilância, perante as empresas privadas prestadoras de serviço, no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências.”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 7, de 17 de janeiro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de janeiro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.310, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Normatiza a contratação de profissionais do sexo feminino, na área de vigilância, perante as empresas privadas prestadoras de serviço, no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras da atividade de vigilância, contratadas no âmbito do serviço público estadual, através da Administração Direta e Indireta, devem contratar profissionais do sexo feminino, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do contingente de empregados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do artigo, beneficia àquelas profissionais detentoras de formação do curso de vigilância, devidamente reconhecido pelos órgãos de controle externo da área de Segurança Pública.

Art. 2º Para os contratos firmados anteriores a presente Lei, as empresas deverão cumprir o disposto na Lei, a partir da ocorrência de novas demissões, licenças, ampliação do número de empregados ou reformulação no seu quadro de pessoal.

Art. 3º As empresas que descumprirem o disposto no Art. 1º, serão penalizadas, com a aplicação de multa equivalente a um salário mínimo, para cada vaga não ocupada.

§ 1º Caberá ao órgão contratante, a gestão de controle e fiscalização, no processo de contratação de pessoal na área de vigilância.

§ 2º Ficam as empresas prestadoras de serviço de vigilância, obrigadas a encaminhar mensalmente aos órgãos contratantes, cópia da folha de pagamento dos profissionais vigilantes contratados.

4º Em caso de descumprimento, o órgão contratante deve de imediato notificar a empresa, concedendo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para corrigir a distorção ou prestar os devidos esclarecimentos.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Diante do comprovado descumprimento da Lei, automaticamente a autoridade titular do contrato de prestação de serviço, deverá efetivar a cobrança da multa, dando ciência a empresa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de janeiro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO